

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX DD. RELATOR DA ADI Nº 6.305/DF.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA

REPÚBLICA - ANPR, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49, sediada no SAF Sul, Quadra 04, conjunto C, bloco B, Salas 113/114, Edifício Sede da Procuradoria-Geral da República, Brasília – DF, CEP 70.050-900, neste ato representada por seu Presidente, o Procurador-Regional da República Fábio George Cruz da Nóbrega, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 645.874.444-72, portador da Cédula de Identidade nº 1.234.792 SSP/PB, por seus advogados subfirmados (**mandato anexo**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 7°, §2°, da Lei n° 9.868/99, no artigo 6°, §1° e §2°, da Lei 9.882/99, e no artigo 138, do CPC/2015, **requerer a sua admissão no feito na condição de AMICUS CURIAE**, pelas razões que se seguem.



I – DA DELIMITAÇÃO DO FEITO.

Trata-se, o presente feito, de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar ajuizada pela **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP**, em face de dispositivos da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, os quais alteraram dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, no bojo do que se denominou "Pacote Anticrime".

Especificamente em relação ao presente feito, а procedência requerente pleiteou а do pleito para declarar inconstitucionalidade dos artigos 3-A; 3-B (incisos IV, VIII, IX, X e XI, alíneas 'd' e 'e'); 3-D, § único; 28; 28-A, incisos III e IV, §5°, §7° e §8°; e 310, §4º, todos incluídos pela Lei nº 13.964/2019 ao Código de Processo Penal.

A presente ADI, ajuizada em 20 de janeiro 2020, foi distribuída à V. Exa. por prevenção, nos termos do artigo 13, inciso VIII, e do artigo 14 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, em razão do ajuizamento anterior das ADIs 6.298, 6.299 e 6.300, que tratam da mesma matéria.

No último dia 22 de janeiro de 2020 V. Exa. <u>proferiu</u> <u>decisão contemplando as quatro supramencionadas ADIs</u>, para, analisando os relevantes argumentos postos sob análise, ao fundamento de que "a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país", **determinar**:

a) A revogação da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Presidente em regimento de plantão, constante das <u>ADIs 6.298, 6.299 e 6.300</u> e,



diante disso, determinar a suspensão *sine die* da eficácia, *ad referendum* do Plenário do STF, da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3ª-E, 3º-F, do Código de Processo Penal) e da suspensão da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal); e

b) Nos autos da presente <u>ADI 6.305</u>, determinar a suspensão *sine die da* eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, *caput*, Código de Processo Penal) e da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4°, do Código de Processo Penal).

Exposto esse contexto, e em razão dele, é que a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR pleiteia a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, pelos fundamentos que se seguem.

II – DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE AMICUS CURIAE.

Como é cediço, a teor do que preconizam a Lei 9.868/99 e o artigo 138, do CPC/2015, compete ao Relator admitir ou não pedido de manifestação de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, tendo como norte a relevância da matéria e a representatividade adequada dos postulantes, bem como a conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo.

Portanto, sob a ótica da necessária "pluralização do debate constitucional" e da "legitimidade democrática das decisões do



Supremo Tribunal Federal", a admissão da ora postulante merece acolhimento, ainda mais em razão da evidente relevância da matéria e da representatividade adequada da ora requerente, bem como da conveniência para a instrução da causa, que será destacada adiante.

III – DA LEGITIMIDADE E NECESSIDADE DE ADMISSÃO DA ANPR COMO *AMICUS CURIAE*.

A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR é entidade de âmbito nacional e sem finalidade lucrativa que, dentre as suas finalidades, tem por objetivos institucionais velar pelo prestígio, pelos direitos, bem como resguardar os interesses e pugnar pelo zelo às prerrogativas funcionais dos mais de mil Procuradores da República, sendo, o seu estatuto, claro ao dispor que:

Art. 3º - Constitui finalidade da Associação:

I - velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe;

II - propugnar pelos interesses de seus sócios, mediante adoção de medidas que incentivem o bom desempenho das funções e cargos do Ministério Público Federal;

III - colaborar com o Estado no estudo e na solução das questões relativas ao exercício das funções atribuídas aos Procuradores da República, bem como na definição, estruturação e disciplina da respectiva carreira;

IV - defender seus associados, judicial e extrajudicialmente perante autoridades públicas, sempre que desrespeitados em seus direitos e prerrogativas funcionais;

V - realizar ou promover cursos, seminários, conferências, estudos em geral e a publicação de trabalhos jurídicos, objetivando o aprimoramento profissional dos membros do Ministério Público;

VI - promover o congraçamento da classe e estimular o intercâmbio de estudos e trabalhos entre associados.

A legitimidade da ANPR para pleitear a intervenção no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, revela-se cogente, não só porque as razões de mérito invocadas pela autora são relevantíssimas sob as óticas constitucional e legal, mas também porque os atos combalidos na presente demanda inegavelmente violam as prerrogativas constitucionais e repercutem diretamente na atuação dos Procuradores da República, sendo, tal fato, por si, juridicamente relevante.



IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A INTERVENÇÃO DA ANPR.

Os relevantíssimos argumentos já colacionados nos autos pela requerente, os quais foram devidamente sopesados por V. Exa. quando do deferimento da medida cautelar, revelam de pronto a inconstitucionalidade que conspurca diversos artigos, como os 3-A; 3-B (incisos IV, VIII, IX, X e XI, alíneas 'd' e 'e'); 3-D, § único; 28-A, incisos III e IV, §5°, §7° e §8°; e 310, §4°, do Código de Processo Penal, todos cunhados pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, os quais buscam introduzir no sistema processual penal pátrio a figura do "Juiz das Garantias".

Inquestionável, da mesma forma, a inconstitucionalidade do artigo 20 da referida Lei nº 13.964, que estabeleceu vacatio legis de 30 (trinta) dias, transcorridos integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, inviabilizando, dessa forma, que os Órgãos do Poder Judiciário e os Ministérios Públicos tivessem tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida e os impedindo de mobilizar-se para propositura de eventuais projetos de lei que eventualmente possibilitassem a implementação dessa nova realidade.

Em suma, como destacado na exordial e também quando do deferimento da medida cautelar por V. Exa., a figura do "Juiz das Garantias", que segundo a norma impugnada (Lei nº 13.964/2019) seria "responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário" (art. 3º-B), cuja competência "abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa"



(art. 3°-B) e que impõe "nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados" (art. 3°-D):

- (i) Viola a disposição do artigo 96, da Constituição da República, porquanto os dispositivos processuais criados alteram a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário, sem que as competências privativas deste, constitucionalmente estabelecidas, tenham sido observadas;
- (ii) Afronta, concessa venia, os artigos 169 e 99, da Constituição, haja vista que a criação do "Juiz das Garantias" causa enorme impacto orçamentário ao Poder Judiciário, despesas que não estão previstas nas leis orçamentárias estaduais e federal;
- (iii) Incorre em transgressão ao princípio do Juiz natural (artigo 5º, LIII, da CRFB), ao prever que "[o] juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir sentença ou acórdão" (arts. 3º-A a 3º-F, da Lei nº 13.964/2019), porquanto a norma sob análise acaba por criar uma espécie de "instância interna", em claro desacordo com as disposições constitucionais vigentes;
- (iv) Viola o novo regime fiscal da União, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 113, o qual, por sua vez, determina que "[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro";
- (v) Perpetra <u>inegável ofensa à autonomia do Ministério Público</u>, visto que o artigo 28-A, introduzido ao CPP pela Lei nº 13.964/2019, estabelece relevante mudança no sistema processual penal pátrio, já que, ao prever (incisos III e IV, da Lei nº 13.964/2019) que o local



para prestação de serviço e a entidade pública ou de interesse social para o pagamento de prestação pecuniária serão escolhidos pelo juiz de execução penal, macula a prerrogativa de titularidade exclusiva da ação penal pública do Ministério Público e a própria lógica do sistema acusatório brasileiro;

(vi) Por fim, ofende o artigo 5°, LXI, LXV e LXVII, da CF, já que a Lei nº 13.964/2019, ao incluir o §4°, do artigo 310, do CPP, que fixa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da audiência de custódia, sob pena de presunção de ilegalidade da prisão e hipótese de soltura automática, preconiza consequência jurídica desarrazoada, criando hipótese de excesso de prazo sem considerar a realidade das comarcas do país, negando vigência às hipóteses constitucionais de privação de liberdade, em situações nas quais a prisão obedece as formalidades legais e observa o devido processo legal.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Conforme exposto, diante dos objetos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante essa Suprema Corte (que questionam a constitucionalidade de diversos itens da Lei 13.964, de 2019), observa-se a absoluta necessidade de intervenção da presente entidade de classe como *Amicus Curiae*.

A despeito de manifestar-se, no item anterior, em breve síntese, tão logo seja admitida, a ANPR, entidade já aceita como *amicus curiae* por esse col. STF em diversas oportunidades, não se furtará a trazer aos autos pormenorizadamente as razões de mérito, as quais demonstrarão as inconstitucionalidades que maculam a norma combalida.



Diante de todo o exposto, requer-se, primeiramente, a admissão da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR** como *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída a participação em eventual audiência pública a ser realizada e a sustentação oral na sessão de julgamento ¹, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3°).

Pede deferimento. Brasília-DF, 29 de janeiro de 2020.

André Fonseca Roller OAB/DF 20.742 Fernando Torreão de Carvalho OAB/DF 20.800

Felipe de Oliveira Mesquita OAB/DF 34.673

_

ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO: '(...) Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao 'amicus curiae', mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais perante esta Suprema Corte, além de dispor da faculdade de submeter, ao Relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, de convocação de audiências públicas e, até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado o seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato, como esta Corte tem reiteradamente reconhecido.